



ESTADO DA PARAÍBA
DEFENSORIA PÚBLICA
ASSESSORIA DE GABINETE



⁴⁹
PARECER JURÍDICO Nº 050/2013
PROCESSO Nº 4770/2013

RELATÓRIO

Em 15 de outubro de 2013, a Gerente da GEATI solicitou a contratação do banco de preços para facilitar a pesquisa de cotações.

Anexou proposta da empresa NP Eventos e Serviços Ltda, no valor de R\$ 7.990,00, por um período de 12 meses de assinatura, indicando na proposta que a fundamentação legal para a contratação é o art. 25, e art. 24, inciso II, da Lei de Licitações.

Vieram os autos conclusos para parecer.

É o breve relato. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso em tela percebe-se a singularidade na execução do serviço, mediante a apresentação de atestado da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO REGIONAL PARANÁ, sendo a única fornecedora no Brasil do produto objeto da solicitação da GEATI.

Convém avaliar o que estabelece a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Percebe-se, portanto, que a Lei de Licitações prevê como inexigível a realização de licitação que nos casos de contratação de empresa que é fornecedora exclusiva de um bem, haja vista a inexistência de competição.

O artigo 3º, da Lei de Licitações, estabelece que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Percebe-se, portanto, que o uso da licitação será regra geral por parte da administração pública. Entretanto o legislador, consciente de que o uso de licitação e toda e qualquer compra por parte da administração poderia resultar em grandes dificuldades, em decorrência de seus requisitos, estabeleceu limites e situações nas quais a licitação poderá ser inexigível.

O doutrinador Marçal Justen Filho (*In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 7ª Ed. Pág. 295, São Paulo: Dialética, 2000*) aduz que os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem um *“procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado”*.

Constam nos autos atestado de capacidade técnico-profissional do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Contas da União, Nota de Empenho do TCE do Estado de Sergipe, da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal.

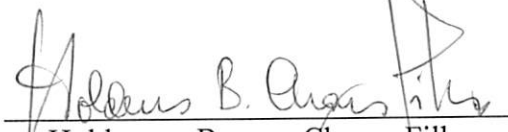
Constam as seguintes certidões negativas:

- RFB/PGFN;
- INSS;
- FGTS;
- Estado PR;
- Município de Curitiba.

DO PARECER

Ante o exposto, entende a Assessoria de Gabinete que é inexigível a licitação para contratação da NP Eventos e Serviços Ltda – ME, CNPJ 07.797.967/0001-95, para fornecimento, pelo período de 12 meses, do produto Banco de Preços, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.666/93.

João Pessoa/PB, 21 de Novembro de 2013.


Holdermes Bezerra Chaves Filho
Presidente da CPL
Mat: 170.450-8